



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - GOV-PI
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - GOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

Ofício Nº: 2963/2025/GOV-PI/SCGG/DIJUR/ASSJUR Teresina/PI, 27 de agosto de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Senhor Presidente,

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente **Ofício Aditivo** objetiva propor modificações no Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 46, de 14 de abril de 2025, que “**Dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí – STRIP/PI, e revoga a Lei 8.562 de 07 de janeiro de 2025**”, encaminhado por meio da Mensagem nº 70, de 16 de abril de 2025.

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 46/2025 mantém a redação da Mensagem original, passando a tramitar com as seguintes alterações:

1 - No inciso I do art. 6º, a redação deve ser alterada para:

“descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de concessão ou permissão”;

2 - No **caput** do art. 7º, a redação deve ser alterada para:

“Compete ao Estado do Piauí explorar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, no âmbito de sua jurisdição, mediante licitação prévia, nos termos da legislação aplicável”;

3 - No § 1º do art. 7º, a redação deve ser alterada para:

“Fica vedada a delegação dos serviços previstos nesta Lei mediante autorização, salvo nas hipóteses dos arts. 52 e 86.”

4 - No **caput** do art. 8º, a redação deve ser alterada para:

"A concessão ou permissão dos serviços de transporte intermunicipal será feita a uma pessoa jurídica ou consórcio de empresas, mediante contrato administrativo, precedido de licitação na modalidade concorrência, por sua conta e risco e por prazo determinado."

5 - No art. 8º, ficam acrescidos os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 3º A permissão será outorgada por prazo não superior a 12 (doze) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, na forma do § 4º, a critério do Poder Concedente.";

"§ 4º O prazo de permissão definido no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado, por até 4 (quatro) anos, quando a permissionária houver prestado o serviço com regularidade e qualidade satisfatória, no prazo original da permissão.";

6- No art.10. a redação deve ser alterada para:

"É vedada, terminantemente, a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em qualquer de suas modalidades, que não tenha sido concedida, permitida ou autorizada pelo Estado do Piauí."

7 - No **caput** do art. 13, a redação deve ser alterada para:

"Para a concessão ou permissão das linhas, observado as diretrizes do plano de que trata o artigo 11, deverá ser precedida, obrigatoriamente, de um estudo de viabilidade técnico-econômica e financeira, fundamentado dentre outras variáveis pertinentes, pelo exame conjunto dos seguintes fatores.";

8 - No inciso VI do art. 15, a redação deve ser alterada para:

"melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão ou permissão com o de melhor técnica; ou";

9 - No inciso III do art. 16, a redação deve ser alterada para:

"vigência do contrato de concessão ou permissão, sua natureza e possibilidade de prorrogação";

10 - No inciso IV do art. 16, a redação deve ser alterada para:

"valor da outorga da concessão ou permissão e sua forma de pagamento";

11 - No inciso X do art. 16, a redação deve ser alterada para:

"vedação à possibilidade de subconcessão, subcontratação ou qualquer modalidade de transferência da concessão, permissão ou do contrato";

12 - No inciso XI do art. 16, a redação deve ser alterada para:

"delimitação das linhas concedidas ou permitidas";

13 - No **caput** do art. 17, a redação deve ser alterada para:

"Para assinatura do contrato de concessão ou permissão, a licitante deverá

apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, toda a documentação exigida no Edital de Licitação e no Termo de Referência.”

14 - No **caput** do art. 20, a redação deve ser alterada para:

“Todas as minutas de editais e de contratos de concessão ou permissão relativas à outorga de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverão ser, obrigatoriamente, submetidas ao controle prévio de legalidade a cargo do Procurador Geral do Estado – PGE.”;

15 - No § 2º do art. 32, a redação deve ser alterada para:

“O Poder Concedente deve estabelecer, em regulamento, critérios objetivos para avaliar os acidentes que poderão ensejar a extinção, prorrogação ou não da concessão ou permissão, bem como a cassação da autorização.”;

16 - No **caput** do art. 38, a redação deve ser alterada para:

“Compete à AGRESPI definir, aprovar e reajustar, de ofício ou a pedido de interessado, as tarifas e/ou coeficiente tarifário referentes aos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes, inclusive em obediência aos termos estabelecidos nos contratos de concessão ou permissão ao tratarem sobre o tema.”

17 - No **caput** do art. 48, a redação deve ser alterada para:

“O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros alternativo compreende o transporte coletivo de usuários executado em ligação de dois pontos terminais, e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua outorga, e sem caráter de exclusividade, utilizando os tipos de veículos definidos em regulamento.”

18 - No § 1º do art. 48, a redação deve ser alterada para:

“O serviço definido no **caput** será delegado mediante concessão ou permissão.”;

19 - No **caput** do art. 55, a redação deve ser alterada para:

“Considera-se clandestino o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros realizado por pessoa física ou jurídica, em qualquer tipo de veículo, com ou sem taxímetro, que não possua a devida concessão, permissão ou autorização do Estado do Piauí.”;

20 - No **caput** do art. 68, a redação deve ser alterada para:

“A operadora do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, qualquer que seja o tipo de serviço prestado, fica obrigada ao pagamento do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total da receita bruta mensal, deduzidos os tributos, para exclusivos fins fiscalizatórios, nos termos do edital e respectivo contrato de concessão, de permissão ou do termo de autorização, a ser recolhido mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, junto ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização ou outro definido em regulamento pelo Chefe do Poder Executivo.”;

21 - No **caput** do art. 69, a redação deve ser alterada para:

“Extingue-se a concessão ou permissão por:

I - advento do termo contratual;

II - caducidade;

III - rescisão;

IV - anulação;

V - falência ou extinção da delegatária;

VI – encampação, no caso de concessão.”;

22 - No inciso VII do art. 72, a redação deve ser alterada para:

“caducidade da concessão ou permissão”;

23 - No art. 76, a redação deve ser alterada para:

“Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, a penalidade de retenção de veículo será aplicada, independentemente da delegatária infratora encontrar-se, ou não, operando serviço mediante regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente, quando: [...]”;

24 - No art. 77, a redação deve ser alterada para:

“A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa ou outra sanção cabível, quando a delegatária ou qualquer pessoa física ou jurídica estiver operando o serviço sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente.”;

25 - No título da Seção VIII, a redação deverá ser alterada para:

“Da Caducidade da Concessão e da Permissão”;

26 - No **caput** do art. 80, a redação deve ser alterada para:

“A penalidade de caducidade da concessão ou permissão aplicar-se-á nos casos de:”;

27 - No inciso XII do art. 80, a redação deve ser alterada para:

“cessão ou transferência da concessão ou permissão, ou do controle societário da concessionária ou permissionária, sua fusão, incorporação ou cisão sem prévia anuênciam do ente regulador.”;

28 - No § 1º do art. 80, a redação deve ser alterada para:

“A transferência do controle societário da delegatária sem prévia análise e anuênciam do Poder Concedente implicará a caducidade da concessão ou permissão.”;

29 - No parágrafo único do art. 86, a redação deve ser alterada para:

“Os termos de autorização referidos no **caput**, dado o caráter precário, ficam

automaticamente revogados após 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual o Poder Concedente deve concluir o processo licitatório para a concessão ou permissão dos serviços, na forma desta Lei.”

Dante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o presente Ofício Aditivo, com as alterações ora propostas ao Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 46/2025, para análise e deliberação por essa Augusta Casa Legislativa, na certeza de que a matéria contará com a costumeira atenção e aprovação dos ilustres Parlamentares.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 29/08/2025, às 06:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0019869049 e o código CRC A2174F69.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00319.002902/2025-63

SEI nº 0019869049